

16	Parecer da unidade de controle interno sobre a regularidade formal e material da tomada de contas especial, homologado pela autoridade administrativa competente, conforme art. 13;
17	Outros documentos que possam subsidiar o julgamento do Tribunal de Contas.
18	Quando se tratar de tomada de contas especial instaurada por omissão no dever de prestar contas, relativas a convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, além dos documentos referenciados nos itens 1 a 17, será instruída, no que couber, com os elementos relacionados na Resolução nº 18.589/2014, art. 3º, ou em normativo que a substituir;
19	Quando se tratar de desfalque, desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, bem como de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em prejuízo ao erário, a tomada de contas especial será instruída, além dos estabelecidos nos itens 1 a 17, com os seguintes documentos:
19.1	Comunicação formal do setor responsável pelo bem, dinheiro ou valores públicos;
19.2	Cópia da nota fiscal de aquisição do bem ou termo de doação;
19.3	Ficha individual de bem patrimonial ou ficha de movimento do material, contendo: descrição do bem, tombamento, data e valor da aquisição e localização;
19.4	Cópia do contrato, convênio ou termo de cessão, quando se tratar de bens de terceiros;
19.5	Orçamentos com valores atuais do bem ou similar;
19.6	Cópia do boletim de ocorrência policial;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
RESOLUÇÃO Nº 18.784**

**ANEXO II - TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS  
DISPENSADAS, INSTAURADAS OU ARQUIVADAS**

ÓRGÃO/ENTIDADE:  
MÊS: ANO:

PROCESSO1	DATA2	ATO3	BASE LEGAL4	RESPONSÁVEL/CPF5	REGISTRO CONTÁBIL6	VALOR DO DANO7	REFERÊNCIAS8	VALOR REPASSADO9

Nota Explicativa<sup>10</sup>:

**ANEXO III - DÉBITO RECOLHIDO NA FASE DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

ÓRGÃO/ENTIDADE:  
MÊS: ANO:

CONVÊNIO Nº/ANO1	CONVENIENTE2	QUANTIDADE ADITIVOS3	VIGÊNCIA4	VALOR REPASSADOS5	DÉBITO RECOLHIDO6	REGISTRO CONTÁBIL7

Nota Explicativa<sup>8</sup>:

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO  
ORIENTAÇÕES GERAIS**

O Anexo II - Tomadas de Contas Especiais Instauradas ou Arquivadas objetiva informar as tomadas de contas especiais instauradas ou arquivadas pelo Órgão/Entidade;

O Anexo III - Débito Recolhido na Fase das Medidas Administrativas objetiva informar os débitos recolhidos, na fase das medidas administrativas, quando se referir à omissão no dever de prestar contas e houver recolhimento total dos recursos repassados pelo Órgão/Entidade, mediante convênio ou instrumentos congêneres, e este valor for superior ou igual ao estabelecido em ato normativo do TCE/PA para remessa da prestação de contas.

As informações descritas devem estar respaldadas por evidências mantidas no Órgão/Entidade.

O cabeçalho dos anexos deve conter o nome do Órgão/Entidade, mês e ano em que ocorreram a instauração, o arquivamento da tomada de contas especial ou o recolhimento de débito na fase das medidas administrativas.

PREENCHIMENTO DOS QUADROS

**Anexo II - TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS DISPENSADAS, INSTAURADAS OU ARQUIVADAS.**

Campo 1 - Informar o número do processo da tomada de

contas especial instaurada. No caso de arquivamento, informar o correspondente número do processo da tomada de contas especial instaurada, objeto de arquivamento. Em se tratando de dispensa, informar o número do processo que deu origem ao procedimento.

Campo 2 - Informar a data da instauração ou do arquivamento da tomada de contas especial, bem como a data da formação do processo da dispensa.

Campo 3 - Especificar: Dispensa, instauração ou arquivamento. Campo 4 - Informar um dos seguintes dispositivos da Instrução Normativa: art.2º, I; art. 2º, II; art. 2º, III ou art.2º, IV, os quais tratam das hipóteses para a instauração da tomada de contas especial, ou art. 16, I; art. 16, II; art. 16, III; art. 16, IV. Se tratar de arquivamento, indicar um dos dispositivos: art. 17, I; art. 17, II, art. 17, IV; art. 17, V.

Campo 5 - Informar o(s) nome(s) do (s) responsável (eis), com o(s) respectivo(s) CPF(s).

Campo 6 - Informar o número da nota de lançamento que evidencia o registro contábil correspondente à informação do campo 4.

Campo 7 - Informar o valor do dano, exato ou estimado, ou o valor do débito recolhido pelo conveniente.

Campo 8 - Se referir-se à convênio, informar "Conv" acrescentando Nº/Ano do convênio; se referir-se a suprimento de fundos, informar "S.Fundos"; nos demais casos, informar "outros".

Campo 9 - Informar o montante dos recursos repassados/ concedidos.

Campo 10 - Complementar alguma informação contida no quadro analítico, necessária à plena elucidação.

Anexo III - DÉBITO RECOLHIDO NA FASE DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Campo 1 - Informar o número do convênio e ano da celebração. Campo 2 - Informar a Entidade executora do convênio.

Campo 3 - Informar o total de termos aditivos celebrados, se ocorrer.

Campo 4 - Informar o início e fim da vigência, considerando a dilação de prazo, se ocorrer.

Campo 5 - Informar o total dos recursos repassados ao conveniente.

Campo 6 - Informar o valor do débito recolhido.

Campo 7 - Informar o número da nota de lançamento que evidencia o registro contábil correspondente ao recolhimento do débito.

Campo 8 - Complementar alguma informação contida no quadro analítico, necessária à plena elucidação.

**Protocolo 924435**

**ACÓRDÃO N.º 55.384**

(PROCESSO N.º 2015/51673-9)

**Assunto:** AGRAVO REGIMENTAL

**Recorrente:** JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA - ex-Prefeito Municipal de Inhangapi.

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 52.780, de 19-11-2013.

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 270, c/c os arts. 271, § 2º, e 272 do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Agravo Regimental interposto pelo Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, ex-Prefeito Municipal de Inhangapi, e, no mérito, dar-lhe o provimento necessário para admitir o processamento de Pedido de Rescisão apresentado pelo agravante, que deverá retomar ao seu curso normal nos termos regimentais.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de janeiro de 2016.

**Protocolo 924437**

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ - PODER LEGISLATIVO		
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015		
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	166.567.169,52	
Pessoal Ativo	120.955.954,45	
Pessoal Inativo e Pensionistas	45.611.215,07	

Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS COM IRRF (Resolução TCE nº 16.769/03) (II)	24.479.119,63	
Imposto de Renda Retido na Fonte	24.479.119,63	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (III)	22.819.680,95	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.191.009,02	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	3.559.321,29	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	18.069.350,64	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (IV) = (I - II - III)	119.268.368,94	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
R E C E I T A C O R R E N T E LÍQUIDA - RCL (V)	16.789.902.000,00	100
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	119.268.368,94	0,7104
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	161.183.059,20	0,96
L I M I T E P R U D E N C I A L (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	153.123.906,24	0,91
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	145.064.753,28	0,86
FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável COORDENADORIA DE CONTABILIDADE/DF, Data da emissão 20/01/2016 e hora de emissão 14h49		
Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:		
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;		
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.		
Nota 2: Republicado por incorreções -D.O.E. nº: 33.059 de 29/01/2015 (pág. 90)		
Conselheiro Luis da Cunha Teixeira		
Presidente do TCE-PA		
José Eduardo Max Ney de Parijós		
Rodrigues Lobão		
Secretário de Administração de Secretário de Controle Interno		

**Protocolo 924677**